

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: DURVALDOS SANTOS LEITE - ME
APELADO: ROGER GONÇALVES SILVA

Número do Protocolo: 124866/2017
Data de Julgamento: 13-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM SITE – IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO – LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA ULTRAPASSADOS – EXCESSO CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para que seja caracterizado o direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato ilícito e culposo do agente, a lesão causada e o nexo de causalidade.

A veiculação de matéria jornalística inverídica, sem prévia e mínima investigação, e sem oportunidade à manifestação do ofendido, viola a honra e a imagem, gerando o dever de indenizar.

Para o arbitramento da indenização por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias da lide, as condições socioeconômicas das partes, o grau de culpa do causador do dano, bem como, a gravidade e a intensidade da



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ofensa, de forma que o ofensor seja penalizado e o ofendido devidamente recompensado pelos prejuízos suportados, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte que se beneficia da verba indenizatória.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: DURVALDOS SANTOS LEITE - ME
APELADO: ROGER GONÇALVES SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por DURVAL DOS SANTOS LEITE – ME, em razão do descontentamento com a sentença de fls. 54/56, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dra. Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva, que, na Ação de Indenização por Danos Morais nº 13919-33.2012.8.11.0041, ajuizada por ROGER GONÇALVES SILVA, julgou procedente a demanda e condenou a apelante ao pagamento R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, arbitrados, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de fls. 68/76, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda e afastar a condenação que lhe foi imposta ou, sucessivamente, minorar o quantum indenizatório.

O apelado apresentou as contrarrazões de fls. 80/84.

Não há preliminares.

No mérito, pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

DES. DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde o autor, ora apelado, alega que em 06.07.2009 a apelante teria publicado, em seu site do jornal “O DOCUMENTO”, inverdades e ofensas aptas a ofender-lhe a honra e a dignidade.

Analisando os autos, verifico que o apelado, ROGER GONÇALVES DA SILVA, alega ter sido acordado por sua genitora, em 03.07.2009 para socorrer seu irmão, VANILTON ROQUE TOMAS JÚNIOR, que havia sofrido um acidente automobilístico.

Ao chegar ao local, visualizou a presença de viaturas, mas foi ao encontro de seu irmão para socorrê-lo, no entanto, foi surpreendido com voz de prisão sob a acusação de formação de quadrilha.

O autor alega que a imprensa chegou ao local e ele não deu entrevista aos repórteres, não permitiu que seu rosto fosse filmado e não autorizou a exposição do seu nome.

O Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito policial nº. 389/2009, que apurava os fatos da acusação, pois foi comprovado que o apelado foi detido equivocadamente, no momento em que foi socorrer o seu irmão,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

conforme fls. 16/20.

Todavia, a apelante publicou em seu sítio eletrônico www.odocumento.com.br a seguinte notícia:

“Dois assaltantes são presos em flagrante em Sinop”

Policiais Militares de Sinop realizam a prisão em flagrante de dois assaltantes e ainda apreenderam uma arma de fogo. Foram recuperados ainda R\$ 414 em dinheiro e vários materiais, como aparelhos celulares. Foram detidos Roger Gonçalves Silva e Vanilton Roque Tomais Júnior (...)” - grifei.

A matéria publicada pela apelante dá a entender que o apelado era assaltante e havia sido preso em flagrante com o seu irmão, juntamente com arma de fogo e R\$414,00 (quatrocentos quatorze reais). Isso não é verdade.

O apelado é comerciante e utiliza a sua imagem, reside em uma cidade do interior, onde “todo mundo se conhece”, e teve o seu nome vinculado à notícia de que era assaltante.

A CF/88 proclama o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 220, “caput”), elevando-o à condição de verdadeira pedra de toque do regime democrático e do Estado de Direito, mas, particularmente em relação à atividade da imprensa, apesar do brado constitucional cogente que proclama e enfatiza a “plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (CF, art. 220, §1º), em duas outras manifestações igualmente paradigmáticas institui e também enfatiza princípio de responsabilidade destinado a inibir o abuso do exercício daquele direito fundamental e, conseqüentemente, equilibrar os termos da equação que de um lado situa o interesse público/social à livre divulgação do pensamento e da informação jornalística, inclusive as expressões críticas dessas atividades, e no outro

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
 APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
 RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

extremo o âmbito indevassável da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, este, segundo os termos redundantes da CF, jamais suscetível de ingerência.

No caso, estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade de indenizar, pois o teor da matéria publicada afirmou que o apelante praticou crime sem deixar qualquer margem de dúvida quanto à autoria do delito; o veículo midiático ultrapassou o limite do direito de informação ao veicular reportagem contendo fatos inverídicos, e sequer diligenciou, quando podia ter feito, para verificar a veracidade das informações.

O STJ já decidiu que:

“o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação” (STJ – 4ª Turma – REsp 1.331.098/GO – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Dje de 24.10.2013).

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos no REsp 1.414.887/DF; AgRg no AREsp 156.537/RJ, e REsp 783.139/ES.

A jurisprudência deste Sodalício é uníssona, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – REPORTAGEM VEICULADA NO PROGRAMA ‘CADEIA NELES’ QUE IMPUTA AO AUTOR A PECHA DE ÚNICO SUSPEITO DA PRÁTICA DE CRIME DE ESTUPRO E

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
 APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
 RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

HOMICÍDIO, APÓS 15 (QUINZE) ANOS DO OCORRIDO – NOTÍCIA QUE IDENTIFICA O SUPOSTO ENVOLVIDO E INDUZ QUE HOUE INFLUÊNCIA POLÍTICA DOS SEUS PAIS NO EXTRAVIO DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO E NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – DIREITO À IMAGEM E À HONRA – OFENSA DEMONSTRADA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Configura-se o dever de indenizar do veículo de comunicação, quando a notícia, por ele veiculada, não se restringe a mera informação ou reprodução de fatos, mas ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e atinge a honra da vítima, por meio do animus difamandi. Caso em que o conteúdo da matéria divulgada tem nítido cunho sensacionalista, pois emite juízo de conduta, atribuindo ao autor da ação, após 15 anos do ocorrido, a pecha de “único suspeito do crime” de estupro e homicídio da sua ex-namorada, bem como induz que houve influência política dos seus pais, que, na época, utilizaram-se dos cargos públicos que ocupavam, para extraviar os vestígios do crime e impossibilitar a apuração da autoria do delito. O direito de informação não é absoluto. É preciso haver cautela, para evitar exposição indevida, ofensa à honra, à boa fama, à intimidade e à imagem, devendo prevalecer o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Para o arbitramento da indenização por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias da lide, as condições socioeconômicas das partes, o grau de culpa do causador do dano, bem como, a gravidade e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
 APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
 RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

a intensidade da ofensa, de forma que o ofensor seja penalizado e o ofendido devidamente recompensado pelos prejuízos suportados, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte que se beneficia da verba indenizatória.” (TJMT, Ap 159832/2016, de minha relatoria, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) – grifei.

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMAGEM E NOME DO AUTOR VEÍCULADOS EM PROGRAMA TELEVISIVO – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE NATUREZA POLICIAL – QUE POR ERRO DE EDIÇÃO VINCULA-OS A CRIME DE ROUBO PERPETRADO POR TERCEIROS – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A divulgação da imagem e do nome do autor que nada tem a ver com os suspeitos e envolvidos em crime de roubo; vinculando-os em matéria de natureza policial que não lhe diz respeito, em uma veiculação notoriamente negativa, que por óbvio traz prejuízo a imagem e ofensa à honra; configura o ato ilícito; pois, essa desautorizada divulgação televisiva caracteriza o dano moral presumido, por ser in re ipsa, causador de constrangimentos e transtornos quem foge à normalidade do cotidiano, produz desequilíbrio no bem estar da pessoa e enseja o ressarcimento a título de danos morais.” (TJMT, Ap 137496/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/04/2016, Publicado no DJE 10/05/2016) – grifei.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA – FALSA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO – EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. “A veiculação de matéria jornalística inverídica sem prévia e mínima investigação, e sem oportunidade à manifestação do ofendido, viola a honra e a imagem, gerando o dever de indenizar moralmente o ofendido” (TJMT – 1ª Câm. Cível – RAC 9643/2013 – minha relatoria – j. 20/05/2014, Publicado no DJE 26/05/2014).” (TJMT, Ap 86561/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/09/2015, Publicado no DJE 08/09/2015) – grifei.

“INDENIZAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA - IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME - DANO MORAL - CULPA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - DEVER DE INDENIZAR. A imputação indevida de crime resulta em dano moral e no dever de indenizar.” (TJMT, Ap 7799/2003, DR. JURACY PERSIANI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/02/2004, Publicado no DJE 20/02/2004) - grifei.

No que tange ao valor da verba indenizatória, fixada em prol do apelado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tenho que deve ser mantida.

Consolidou-se no cotidiano forense o posicionamento de que, à míngua de critérios legais, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado com

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

extremo cuidado, devendo o julgador, para não incorrer em indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação.

Na hipótese, o valor arbitrado pelo Juízo a quo revela-se razoável com a extensão do dano experimentado pelo ofendido e com a capacidade econômica do ofensor.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124866/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR